


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
2ª VARA CRIMINAL

Av. Engenheiro Caetano Alvares nº 594, Sala 308/310, Casa Verde - CEP 02520-310, Fone: 11 3489-4457, São Paulo-SP - E-mail:

santana2cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
TERMO DE AUDIÊNCIA DE Instrução e Julgamento

Processo Digital nº: **1505174-39.2025.8.26.0001 2025/000919**
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo - Crimes de Trânsito**
 Autor: **\b JUSTIÇA PÚBLICA\b0 , CNPJ 51.174.001/0001-93**
 Réu: **\b MARIAH DENARO RIBEIRO\b0 , CPF 461.326.718-89**

Aos 13 de abril de 2026, às 16:15h, sob a presidência da MM. Juíza de Direito Dra. Cristina Alves Biagi Fabri, comigo Escrevente ao final nomeado, foi aberta a **Audiência de Instrução e Julgamento** nos autos da ação entre as partes em epígrafe.

Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, estavam presentes: o representante do Ministério Público Dr. Vinicius Martins Silva, a Ré, presente sua advogada Dra. Nicolly Vieira Neres OAB 439122/SP, constituída.

Iniciados os trabalhos, tendo as partes concordado que a MM Juíza de direito iniciasse a inquirição, foram colhidos os depoimentos das testemunhas Lucas Quinelato, Akles Souza, Rafaela Prado e César Vinícius por meio audiovisual. A seguir, foi a ré interrogado por meio audiovisual.

A seguir, não havendo outras provas a serem produzidas, pela MM. Juíza foi encerrada a instrução e abertos os debates. Ato contínuo foi dada a palavra ao Dr. Promotor de Justiça que assim se manifestou: MM. Juíza: manifestação gravada por sistema audiovisual. Em seguida foi dada a palavra à Defesa, que assim se manifestou: MM. Juíza: manifestação gravada por sistema audiovisual. A seguir pela MM. Juíza foi proferida a seguinte sentença:

Vistos.

MARIAH DENARO RIBEIRO, qualificada nos autos, foi denunciada como incurso no artigo 310 da Lei 9.503/97, porque no dia 22 de março de 2025, antes das 02h30min, em local incerto, entregou a direção do veículo VW/T-Cross, placas TDH-1G92, que estava sob sua posse, a **CÉSAR VINÍCIUS CARAVANTE RIBEIRO ALVES**, sabendo tratar-se de pessoa não habilitada, e que por seu estado de embriaguez não estava em condições de conduzi-lo com segurança. **CÉSAR** que estava com sua capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, gerando perigo de dano, conduzia o veículo em alta velocidade, quando ao fazer uma curva na Av. Engenheiro Caetano Alvares para adentrar à Av. Daniel Malettini, colidiu o


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
2ª VARA CRIMINAL

Av. Engenheiro Caetano Álvares nº 594, Sala 308/310, Casa Verde - CEP 02520-310, Fone: 11 3489-4457, São Paulo-SP - E-mail:

santana2cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

mencionado veículo contra o suporte da placa que indica o nome das ruas. Quanto à CÉSAR VINÍCIUS CARAVANTE RIBEIRO ALVES foi designada audiência para formulação de acordo de não persecução penal. Quanto à ré MARIAH o feito processou-se pelo rito do Jecrim (fls.92/93), sendo a ré citada às fls.107, apresentando defesa prévia acostada às fls.135/136. Denúncia regularmente recebida em 24 de fevereiro de 2026 (fls.144/145). Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, sendo a ré interrogada. Debates orais realizados em audiência. **É o relatório. Fundamento e DECIDO.** A ação penal é improcedente. A ré, no interrogatório, admitiu ter emprestado o carro para o amigo César, dizendo, entretanto, não ter ciência de que o mesmo não era habilitado. Acrescentou que, quando entregou o veículo, César não estava bêbado. E nada há nos autos a ilidir a versão da acusada. O policial militar Lucas disse que estava em patrulhamento, quando o carro passou em alta velocidade no contrafluxo, momento em que decidiram pela abordagem. Disse ter o condutor colidido contra a placa do nome da rua, parando em seguida, alegando que havia emprestado o carro da ré, não sendo habilitado. Mencionou que ele tinha fala pastosa e odor etílico forte, estando acompanhado de outro rapaz. Por fim, disse ter a ré admitido que havia emprestado o carro, não sabendo dizer se ela tinha conhecimento ou não a respeito da não habilitação do amigo. O policial militar Akles manifestou-se no mesmo sentido, confirmando ter o condutor do carro, que estava em alta velocidade, colidido contra a placa da rua, parando em seguida. Disse que ele tinha fala pastosa, odor etílico, olhos vermelhos, havendo bebida dentro do automóvel. Disse ainda, ter o agente admitido não ser habilitado, alegando ter emprestado o carro da acusada (que era locado), a qual confirmou o empréstimo. Não soube dizer se a acusada tinha conhecimento acerca da não habilitação do amigo. A testemunha de defesa Rafaela disse ter César se oferecido para comprar um remédio para a depoente, pegando emprestado o carro da acusada, que não sabia que ele não era habilitado. Mencionou que César não estava embriagado, quando do empréstimo do veículo. O informante César ratificou as palavras da ré e da testemunha Rafaela, confirmando ter pedido o carro emprestado para comprar remédio, acabando por parar em uma adega, onde bebeu, envolvendo-se no acidente. Confirmou que a ré não sabia que não era habilitado para dirigir veículo automotor. Como se vê, as provas amealhadas não comprovaram os fatos descritos na denúncia (ciência da ré quanto a falta de habilitação do condutor do carro e/ou seu estado de embriaguez), devendo a acusada ser absolvida em face do *in dubio pro reo*. Isto posto, **julgo improcedente** a ação penal, absolvendo **MARIAH DENARO RIBEIRO**, qualificada nos autos, da prática do crime previsto no artigo 310 da Lei 9.503/97, o que faço com fundamento no artigo

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL I - SANTANA

2ª VARA CRIMINAL

Av. Engenheiro Caetano Álvares nº 594, Sala 308/310, Casa Verde - CEP 02520-310, Fone: 11 3489-4457, São Paulo-SP - E-mail:

santana2cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

386, VII do CPP. **Transitada em julgado a sentença nesta data (partes renunciaram ao prazo recursal), arquivem-se os autos.**

Publicada em audiência, saem os presentes intimados. NADA MAIS. Para constar, lavrei este que lido e achado conforme, vai devidamente assinado digitalmente pelo MM Juíza de Direito Cristina Alves Biagi Fabri. O referido é verdade e dou fé. Eu, FELIPE COSTA DE ALMEIDA LIMA, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a R. sentença supra transitou em julgado nesta data para ambas as partes, ante a renúncia das partes ao prazo recursal.